

# Informa Urgente

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à **CNTB** e **CUT**

## Justiça define a favor da APEOESP em ação pelos readaptados

A APEOESP obteve mais uma vitória judicial para a nossa categoria.

Desta vez, a juíza Thania Pereira Teixeira De Carvalho Cardin, da 16ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu em ação movida pelo Sindicato que o Estado não pode transferir a sede de frequência de professores/as readaptados/as sem a concordância dos/as docentes.

Em seu despacho, a juíza afirma:

*“No caso, questiona a associação o conteúdo da Resolução SE nº 18/2017, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como a Instrução nº CGRH-3/2017, da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, pois ambos os atos afrontariam o artigo 100 da Lei Complementar nº 444/85. Criaram Disporiam elas, diferentemente da Lei Complementar, acerca da unidade de lotação do servidor readaptado. E, da simples leitura delas, extrai-se a razão para concessão da ordem.*

Nesses termos, previu expressamente o artigo 100 da Lei Complementar nº 444/85 que:

*“O docente readaptado exercerá (vetado) funções na mesma unidade onde se achava lotado por ocasião da readaptação, podendo indicar, a cada ano, nova sede de exercício”. (grifei).*

Como leciona Hely Lopes Meirelles: *“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.*

Ainda: *“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particu-*

*lar é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.* (Direito Administrativo Brasileiro. 42º ed. Saraiva. 2016). A legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito. Representa a garantia dos cidadãos frente ao poder do Estado.

Assim, não há espaço interpretativo para o verbo “exercerá”, futuro do presente do indicativo, expresso no artigo em comento. A Resolução SE 18/2017 não cuidou de disciplinar a matéria de sua competência específica; tratou-se de verdadeira revogação do texto da Lei Complementar, de hierarquia superior. O ato extrapola os limites da delegação legislativa, sendo evidentemente ilegal.

Ainda, anoto que a disposição legislativa considera o objetivo da reabilitação funcional digna e eficaz do servidor público. No plano individual, tem como objetivo o respeito à dignidade da pessoa humana com o desenvolvimento de atividades produtivas de acordo com as limitações sofridas. Certamente, permitir a mudança da lotação colide com o objetivo do próprio instituto. Vale ainda lembrar que, mesmo não tendo o servidor público direito subjetivo à sua manutenção no local de trabalho em que lotado, o ato administrativo que determina a sua alteração deve conter a motivação da Administração Pública, demonstrando, assim, o interesse público e a necessidade do serviço.”

(...)

*“Porque ser consectário lógico da declaração de ilegalidade, permanece válido o regramento anterior da matéria, não se havendo falar em pronunciamento judicial contra ato futuro e incerto de não fazer da Administração, consistente em não manejar professores em desconformidade com a Lei Complementar 444/85.”*

Veja, anexa, a íntegra da decisão judicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das às**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1019456-61.2017.8.26.0053**  
 Classe - Assunto **Mandado de Segurança Coletivo - Jornada de Trabalho**  
 Impetrante: **Apeosp - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo**  
 Impetrado: **Coordenador da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Sec Educação do Estado de São Paulo e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thania Pereira Teixeira De Carvalho Cardin**

Vistos.

A impetrante ingressou com a presente demanda, alegando que, em defesa dos interesses de parte de seus associados readaptados, impugna o ato administrativo de edição da Resolução SE nº 18/2017, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como a Instrução nº CGRH-3/2017, da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos. Ambos os atos afrontam o artigo 100 da Lei complementar nº 444/85, que assegura a possibilidade dos professores readaptados ficarem na sua sede de exercício ou escolherem a mudança da sua sede. As novas regras criam uma classificação de todos os readaptados e para o retorno a lotação, deverá existir a vaga na escola conforme critério administrativo. Caso preenchidas todas as vagas, os servidores são obrigados a alterarem a sede de exercício ou exercerem funções administrativas nas Diretorias de Ensino. Assim, pleiteia a concessão da liminar para suspender os efeitos da Resolução SE nº 18/207 e Instrução CGRH-3/2017, mantendo os professores readaptados nas respectivas lotações e, no mérito, declarada a ilegalidade da imposição contida nos atos mencionados e determinar que as autoridades coatoras se absterem de manejar os professores readaptados em desconformidade com as regras de Lei Complementar nº 444/85. Juntou documentos.

A Fazenda do Estado de São Paulo reiterou os argumentos apresentados nos processos conexos (processo nº 1019456-61.2017.8.26.0053 e 1020401-48.2017.8.26.0053).

Nas informações prestadas, a autoridade coatora alega ilegitimidade da impetrante, por não se tratar de interesse coletivo o defendido já que não

**1019456-61.2017.8.26.0053 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das às**

representa o interesse dos demais associados. No mérito, em síntese, aduz que a legislação estadual confere ao Governador o poder de fixar a lotação e posto de trabalho nos órgãos e unidades administrativas do Estado, conforme artigo 38 da Lei Complementar nº 180/78. Assim, através da delegação do § 1º do artigo referido, o Secretário da Educação, a Resolução SE nº 18/17, fixou o módulo de pessoal das diversas atividades da Secretaria e distribuição dos servidores nas diversas repartições administrativas, incluindo-se os professores e servidores readaptados. Os servidores públicos não têm direito à inamovibilidade. Nenhum servidor tem direito de optar ou permanecer no quadro de pessoal fora da lotação ou do módulo previsto para o órgão ou unidade administrativa. Somente no caso de não haver vagas, haverá a classificação dos servidores excedentes readaptados para que escolham em qual unidade escolar ou diretoria ele deseja ir e caso ele não queira qualquer delas, deverá ser lotado na Diretoria de Ensino a qual se encontra vinculado. Ainda, o artigo 102 da Lei complementar nº 444/85 prevê a edição de norma regulamentadora da situação dos readaptados.

O Ministério Público não interviu no feito.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

De saída, anoto não haver ilegitimidade da associação na defesa do interesse de parte de seus associados, nos termos do artigo 21 da Lei nº 12.016/2009. Prescinde da autorização especial (individual ou coletiva) dos substituídos (Súmula 629 do STF), ainda que veicule pretensão que interesse a apenas parte de seus membros e associados (Súmula 630 do STF e art. 21 da Lei 12.016/2009).

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa para a proteção de direito, individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Desta forma, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa, se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das às**

sua extensão ainda não estiver delimitada ou se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios processuais.

Quando a lei, e a própria Constituição Federal, aludem a direito líquido e certo, estão exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Ou, conforme salienta Hely Lopes Meirelles, *“direito líquido e certo é o direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”* (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, Ed. Malheiros, 20ª ed., 1998, p. 35).

No caso, questiona a associação o conteúdo da Resolução nº da Resolução SE nº 18/2017, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como a Instrução nº CGRH-3/2017, da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, pois ambos os atos afrontariam o artigo 100 da Lei complementar nº 444/85. Criaram Disporiam elas, diferentemente da Lei Complementar, acerca da unidade de lotação do servidor readaptado. E, da simples leitura delas, extrai-se a razão para concessão da ordem.

Nesses termos, previu expressamente o artigo 100 da Lei Complementar nº 444/85 que:

“O docente readaptado **exercerá** (vetado) funções na mesma unidade onde se achava lotado por ocasião da readaptação, podendo indicar, a cada ano, nova sede de exercício”. (grifei) .

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

*“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”*.

Ainda:

*“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das às**

*Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza*". (Direito Administrativo Brasileiro. 42º ed. Saraiva. 2016).

A legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito. Representa a garantia dos cidadãos frente ao poder do Estado.

Assim, não há espaço interpretativo para o verbo "exercerá", futuro do presente do indicativo, expresso no artigo em comento. A Resolução SE 18/2017 não cuidou de disciplinar a matéria de sua competência específica; tratou-se de verdadeira revogação do texto da Lei Complementar, de hierarquia superior. O ato extrapola os limites da delegação legislativa, sendo evidentemente ilegal.

Ainda, anoto que a disposição legislativa considera o objetivo da reabilitação funcional digna e eficaz do servidor público. No plano individual, tem como objetivo o respeito à dignidade da pessoa humana com o desenvolvimento de atividades produtivas de acordo com as limitações sofridas. Certamente, permitir a mudança da lotação colide com o objetivo do próprio instituto. Vale ainda lembrar que, mesmo não tendo o servidor público direito subjetivo à sua manutenção no local de trabalho em que lotado, o ato administrativo que determina a sua alteração deve conter a motivação da Administração Pública, demonstrando, assim, o interesse público e a necessidade do serviço.

Por essas razões, a concessão da ordem para reconhecer a ilegalidade das imposições contidas na Resolução SE nº 18/2017, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como na Instrução nº CGRH-3/2017, da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, é medida que se impõem.

Porque ser consectário lógico da declaração de ilegalidade, permanece válido o regramento anterior da matéria, não se havendo falar em pronunciamento judicial contra ato futuro e incerto de não fazer da Administração, consistente em não manejar professores em desconformidade com a Lei Complementar 444/85.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS**, na forma do art. 487, I, do CPC, para **CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA** a fim de **DECLARAR** a ilegalidade das imposições contidas na Resolução



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das às**

SE nº 18/2017, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, bem como na Instrução nº CGRH-3/2017, da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos.

Suspendo a aplicação dos atos ilegais a partir da ciência do impetrado, concedendo o prazo de 30 dias para adequação da situação dos servidores eventualmente afetados por eles.

Não incidem honorários advocatícios em mandado de segurança, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Após o decurso do prazo para apresentação de recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para reexame necessário porque esta sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C

São Paulo, 18 de julho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**